



| "A lei deve ser breve para que os indoutos possam compreendê-la facilmente." (Sêneca) |
|---|
| |

Ementário Semestral de Jurisprudência - Tribunal de Justiça do Estado do Acre

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Ementário Semestral de Jurisprudência Janeiro a Junho/2024

Elaborado pela Gerência de Normas e Jurisprudência - GENOR

APRESENTAÇÃO

O vigésimo sétimo volume do Ementário de Jurisprudência integra mais uma publicação dos julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional, Tribunal Pleno Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, no primeiro semestre do ano de 2024.

Este livro de ementas, com a compilação realizada pela Gerência de Normas e Jurisprudência, é o resultado de um trabalho conjunto com os gabinetes de desembargadores que versa sobre questões jurídicas relevantes de grande contribuição para os profissionais e estudantes do Direito e colaboradores, facilitando, assim, o rápido acesso aos votos e decisões colegiadas importantes, publicadas nos meses de janeiro a junho.

As decisões estão organizadas segundo as classes processuais e agrupadas por assuntos, com indicação do relator, órgão julgador, data de julgamento e diário em que foi publicado. Para localização dos assuntos, o usuário pode utilizar o índice analítico objetivando busca rápida neste livro de ementas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE Biênio 2023/2025

Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini – Presidente Des. Luís Vitório Camolez - Vice-Presidente Des. Samoel Martins Evangelista - Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Des.ª Regina Célia Ferrari Longuini
Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Martins Evangelista
Des. Roberto Barros dos Santos
Des.ª Denise Castelo Bonfim
Des. Francisco Djalma da Silva
Des.ª Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira
Des. Júnior Alberto Ribeiro
Des. Elcio Sabo Mendes Junior
Des. Luís Vitório Camolez
Des. Raimundo Nonato da Costa Maia

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Des.ª Regina Célia Ferrari Longuini
Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Martins Evangelista
Des. Roberto Barros dos Santos
Des.ª Denise Castelo Bonfim
Des. Francisco Djalma da Silva
Des.ª Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira
Des. Júnior Alberto Ribeiro
Des. Elcio Sabo Mendes Junior
Des. Luís Vitório Camolez
Des. Raimundo Nonato da Costa Maia

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini – Presidente Des. Luís Vitório Camolez - Vice-Presidente Des. Samoel Martins Evangelista - Corregedor-Geral da Justiça

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

Adm. Administrativo

ADN Ação Declaratória de Nulidade

Ag Agravo

Ag. Agravo de Instrumento

Ag-Ms Agravo no Mandado de Segurança

AgR Agravo Regimental

AgRg-DM Agravo Regimental em Decisão Monocrática AgRg-MS Agravo Regimental no Mandado de Segurança

AI Arguição de Inconstitucionalidade

AgIn Agravo Interno

AIT-MS Agravo Interno no Mandado de Segurança

AP Ação Penal

AR Ação Rescisória

ARN Apelação Cível e Reexame Necessário

assoc. Associação

CC Conflito de Competência

COJUS Conselho da Justiça Estadual

Com. Comarca
Cump Cumprimento

CZC/AC Cruzeiro do Sul Acre

Des. Desembargador
Des. a Desembargadora
Desfor Desaforamento
Desig. Designado
desig. designado

DJe Diário da Justiça Eletrônico

DM Decisão Monocrática

ED Embargos de Declaração (ou Declaratórios)

ED-MS Embargos de Declaração no Mandado de Segurança

EDcl Embargos de Declaração

EDcl-RvCr Embargos de Declaração na Revisão Criminal

EE Embargos à Execução
EI Embargos Infringentes

EIfNu Embargos Infringentes e de Nulidade

Exec. Execuções

ExcSuspei Exceção de Suspeição

HD Habeas Data
Inq Inquérito

IRDR Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IUJ Incidente de Uniformização de Jurisprudência

j. Julgado

MS Mandado de Segurança

MSCol Mandado de Segurança Coletivo

n. número

NC Noticia-Crime

n° número
p. página

PA Processo Administrativo

PBACrim Pedido de Busca e Apreensão Criminal

PDEl Pedido de Desaforamento

PEDILEF Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Pet Petição

PP Pedido de Providência

PePrPr Pedido de Prisão Preventiva

Proc Processo
Prom. Promoção
Prov Provisório
QC Queixa-Crime
Rcl Reclamação

RE Recurso Extraordinário

RBR/AC Rio Branco Acre

RecAdm Recurso Administrativo

Rem. Remoção
Rel. Relator
rel. relator
Rel. a Relatora
rel. a relatora
Res. Resolução

Rp Representação

RpCr Representação Criminal

RvC Revisão Criminal

Tráf. Tráfico

TPADM Tribunal Pleno Administrativo
TPJUD Tribunal Pleno Jurisdicional

VV Voto Vencedor VV Voto Vencido

SUMÁRIO

| | E ABREVIATURASRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE | |
|----------|---|---|
| | Inconstitucionalidade materialProcesso legislativo | |
| AGRAVO I | INTERNO | 10 |
| | ICMS/Importação | 10 |
| EMBARGOS | S DE DECLARAÇÃO | 11 |
| | Curso de formação | |
| EMBARGOS | S INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL | 11 |
| | Crimes do Sistema Nacional de Armas | 11 |
| INCIDENT | TE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS | 12 |
| | Piso salarial | 12 |
| MANDADO | DE SEGURANÇA | 13 |
| | Classificação e/ou preterição Concurso Público/Edital Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Direito da saúde Exame de saúde e/ou aptidão física Fornecimento de medicamentos Prova de títulos Tratamento da própria saúde Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Exame de saúde e/ou aptidão física Fornecimento de medicamentos Gratificação de Incentivo Posse e Exercício Responsabilidade Civil Tratamento da própria saúde Urgência | 144 15 15 15 17 17 17 18 20 20 21 21 |
| PROCESSO | D ADMINISTRATIVO | 22 |
| | Atos Administrativos | 22 |
| RECURSO | ADMINISTRATIVO | 23 |
| | Recurso Administrativo | 23 |
| REVISÃO | CRIMINAL | 23 |
| | Associação para a produção e tráfico e condutas afins Crimes contra a vida | 23 24 de 24 24 |

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 3.679/2020. DECRETO ESTADUAL N. 8.073/2021. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E LÓGICO JURÍDICA. PARALELISMO COM OUTRAS NORMAS. GRATIFICAÇÃO COM BASE EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- 1. As normas impugnadas surgiram em decorrência de planejamento estratégico para a diminuição de violência empregada por arma de fogo em paralelismo com o planejamento estratégico de outros entes federativos.
- 2. É possível a concessão de gratificação sob o mesmo fundamento, desde que calculadas de forma singela sobre o vencimento básico (precedentes do Supremo Tribunal Federal). Assim, não impede que haja uma premiação eventual, levando-se em conta as políticas públicas, ainda que tal premiação seja inerente à própria atividade, desde que calculada de forma singela.
- 3. Ação Direita de Inconstitucionalidade improcedente.

(ADI n. 1001676-30.2021.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. TPJUD. Julgado em 22.5.2024. Publicado no DJe n. 7.546, de 28.4.2024)

CONSTITUCIONAL ACÃO TRIBUTÁRIO. DIREITO Ε DIRETA DE N.º MAJORAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. LCE 333/2017. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DA LCE N.º 368/2020. INEXISTÊNCIA MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA NORMA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO ATUARIAL QUANDO DA PROPOSITURA DA LEI. MERA IRREGULARIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 933. DEMONSTRAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS ACREANO. TRIBUTAÇÃO COM EFEITO DE CONFISCO. INEXISTÊNCIA. QUEBRA DE ISONOMIA TRIBUTÁRIA. NÃO VERIFICADA. AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE.

- 1. Caso dos autos: impugnação da LCE n.º 333/2017, que majorou a contribuição previdenciária dos servidores estaduais acreanos, de 11% para 14%. Alegação de violação das cláusulas constitucionais do equilíbrio atuarial, vedação de confisco e isonomia tributária.
- 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a revogação ou alteração substancial, que implique exaurimento da eficácia dos dispositivos questionados, resulta na perda de objeto da ação" (STF. ADI 5145 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 26.10.2020).
- 3. Caso dos autos em que a superveniência da LCE n.º 368/2020 não implicou modificação substancial na norma extraída do inciso III do art. 17 da Lei Complementar Estadual n.º 154/2005, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual n.º 333/2017.
- 4. Rejeitada a preliminar de perda superveniente parcial do objeto da ADI.
- 5. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixada em mérito de repercussão geral no Agravo em Recurso Extraordinário n. 875.958/GO (Tema 933), a falta de estudo atuarial no momento da propositura de lei que eleve alíquota de contribuição previdenciária se trata de mera irregularidade, a qual pode ser sanada caso demonstrado o déficit financeiro ou atuarial que justifica a medida, mesmo que tal proceder se dê após a aprovação da lei.
- 6. Demonstrada nos autos a efetiva existência de grave déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência dos servidores acreanos, o qual foi apenas amenizado pela majoração da alíquota previdenciária para 14%.

- 7. De acordo com a interpretação enunciada pelo Pretório Excelso no Tema 933, a verificação de eventual violação da proibição de confisco extraída do inciso IV do art. 150 da Constituição pressupõe que seja averiguado, em primeiro momento, se o aumento da carga tributária se deu na medida necessária para fazer frente às despesas, vedando-se o excesso. Em seguida, caso positiva a resposta ao primeiro questionamento, é necessário discernir se a tributação importou comprometimento do mínimo existencial do contribuinte.
- 8. Quanto ao primeiro requisito, os estudos atuariais juntados aos autos demonstram que, mesmo após a majoração de carga tributária impugnada nesta demanda, o Regime Próprio de Previdência dos servidores acreanos permanecerá deficitário, embora utilizando menos recursos do erário para cobrir o déficit. Não há, portanto, como se falar em tributação excessiva sobre o ponto de vista da necessidade estatal de arrecadação.
- 9. Quanto ao segundo requisito, o Supremo Tribunal Federal referendou, no âmbito da ADI n.º 6.122/BA, majoração de alíquota previdenciária para idêntico patamar de 14% (quatorze por cento), procedida no âmbito do estado da Bahia (STF. ADI n.º 6.122/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.11.2022).
- 10. Prejudicada a alegação de quebra da isonomia tributária entre os servidores acreanos e os vinculados à União Federal. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, os servidores da União recolhem alíquota base de exatamente 14% (quatorze por cento) a título de contribuição previdenciária, passível de majoração progressiva a até 22% (vinte e dois por cento). 11. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI n. 1000944-88.2017.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. TPJUD. Julgado em 6.3.2024. Publicado no DJe n. 7.495, de 13.3.2024)

AGRAVO INTERNO

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÕES DO ÓRGÃO COLEGIADO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1093. ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL QUE NÃO DIVERGE DA DECISÃO FIRMADA PELO STF. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Sobre a nulidade do Acórdão por ausência de fundamentação, registre-se a impossibilidade de admissão de recurso extraordinário em decorrência de suposta violação dos arts. 1.022 e 489, ambos do CPC. Isto porque matéria de natureza infraconstitucional não pode ser analisada nessa seara, por total inadequação da via escolhida pela parte. Por outro lado, não há que se cogitar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da CF/1988, à medida que a 1ª Câmara Cível examinou de modo exaustivo as alegações da Agravante, especialmente no que tange à modulação do Tema 1093 do STF.
- 2. Conforme a Decisão proferida pelo Min. Alexandre de Moraes que negou a medida cautelar postulada na ADI n. 7066, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que "A LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político o que, de fato, dependeu de regulamentação por lei complementar mas cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde à instituição nem majoração de tributo". Portanto, considerando que a matéria de fundo consistente na cobrança do diferencial de alíquota de ICMS a consumidor final, diante da previsão inserta na LC n. 190/2022, não implica instituição ou aumento de tributo, a ensejar observância à anterioridade de exercício, tampouco restou demonstrada, na espécie, violação à noventena.
- 3. No Acórdão lavrado pela 1ª Câmara Cível, ficou pacificado o entendimento de que o presente mandado de segurança não se enquadra na modulação do Tema 1093, uma vez que, até o julgamento do STF, a cobrança do DIFAL era considerada legítima, fato que mudou apenas a partir de 24/02/2021 (data da proclamação do resultado), ao tempo que a inicial foi protocolada

em 03/03/2021. Seguindo esta linha de raciocínio, verifica-se convergência do julgado firmado pelo TJAC, estando em conformidade com o entendimento do STF, exarado no regime de julgamento de repercussão geral, razão pela qual mostra-se inviável o seguimento do Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "a" e "b", do CPC, impondo-se a manutenção da Decisão recorrida.

4. Agravo Interno desprovido.

(Agln n. 0100128-24.2023.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez. TPJUD. Julgado em 22.5.2024. Publicado no DJe n. 7.546, de 28.5.2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. ATO DA MATRÍCULA. EXIGÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA. MATRÍCULA. ADIAMENTO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. RECLASSIFICAÇÃO. EDITAL. PREVISÃO. DIREITO ASSEGURADO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

Conforme reiterados precedentes do Tribunal Pleno, o candidato ao cargo de Bombeiro PMAC necessita apresentar certificado de ensino superior no ato da matrícula, automaticamente, por dedução lógica, afastada a pretensão de reclassificação para que a matrícula seja realizada tão logo o candidato conclua a graduação faltante. Afronta o princípio da isonomia dos candidatos adentrar à análise dos motivos e circunstâncias pessoais pelas quais o candidato não dispunha de toda a documentação necessária ao ato de matrícula.

4. Embargos desprovidos.

(ED n. 0100729-30.2023.8.01.0000, Rel. Des^a. Eva Evangelista. TPJUD. Julgado em 29.2.2024. Publicado no DJe n. 7.513, de 10.4.2024)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DO MEIO.

- 1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou corrigir erro material no julgado embargado, e não tratar do inconformismo do Embargante, com os fundamentos jurídicos utilizados pelo julgador para decidir.
- 2. Não há se falar em contradição do Acórdão, sendo suficiente que o julgamento seja claro, integral e congruente ao resolver a lide ou o incidente suscitado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional nesta instância.
- 3. Ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios.
- 4. Aclaratórios conhecidos e rejeitados.

(ED n. 0101467-52.2022.8.01.0000, Rel. Des^a. Denise Bonfim. TPJUD. Julgado em 8.1.2024. Publicado no DJe n. 7.468, de 30.1.2024)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Nulidade processual. Ingresso em residência sem autorização judicial. Prática de crime permanente. Validade da prova. - Constatado que na residência ocupada pelos embargantes

ocorria a prática de crime permanente - posse irregular de arma de fogo de uso permitido -, é lícita a prova obtida após o ingresso da Guarnição, devendo ser afastado o argumento de sua nulidade. - Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal desprovidos.

(ElfNu n. 0100997-84.2023.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. TPJUD. Julgado em 21.2.2024. Publicado no DJe n. 7.484, de 26.2.2024)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ACRE. INTERPRETAÇÃO DA LCE N.º 67/99. ESTRUTURA NORMATIVA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACREANO. PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. REPERCUSSÃO. CARREIRA. ESTRUTURA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. ESTADO DO ACRE. LCE N.º 67/99. NÍVEIS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PREVISTOS EM VALORES NOMINAIS. OBSERVÂNCIA DO PISO NACIONAL. APELO PROVIDO.

- 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado para dirimir as seguintes controvérsias referentes a direito estadual:
 - 1.1. Vigência do art. 35 da LCE n.º 67, de 29 de junho de 1999;
 - 1.2. Natureza jurídica da carreira e da estrutura de progressões funcionais dos professores vinculados à Secretaria de Educação do Estado do Acre, nos termos da LCE n.º 67, de 29 de junho de 1999.
- 2. Teses de observância obrigatória fixadas:
 - 2.1. O art. 35 da LCE n.º 67/99 dispositivo que determinava o valor dos vencimentos da carreira de magistério estadual acreana com base na aplicação de coeficientes sobre o valor do vencimento básico da carreira foi revogado pela Lei Complementar n.º 143, de 27 de dezembro de 2004.
 - 2.2. A redação atual da LCE n.º 67/99, vigente desde 28.12.2004, disciplina a carreira de magistério estadual acreana em níveis com vencimentos previstos em valores nominais, inexistindo disposição que determine a progressão ou promoção unicamente mediante aplicação de coeficientes.
- 3. Julgamento do mérito do apelo (CPC, art. 978, parágrafo único):
 - 3.1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (RE 963997 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 18.12.2017).
 - 3.2. Consoante a pacífica jurisprudência de ambas as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e nos termos do fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.426.210/RS, a repercussão do piso nacional da educação básica previsto na Lei 11.738/2008 sobre as progressões funcionais dos profissionais da rede pública de educação não é automática, e irá depender da forma como regulamentada cada carreira:
 - 3.2.1 Caso as classes e níveis de progressão e promoção estejam estabelecidos em valores nominais, o piso nacional deverá ser aplicado apenas sobre o vencimento básico inicial da carreira. Além disso, na hipótese de o vencimento básico percebido a partir de 27.4.2011 independentemente da classe ou nível do servidor ser inferior ao valor do piso, cumpre ao ente realizar a complementação para se adequar ao parâmetro nacional.

- 3.2.2. Por outro lado, caso o próprio ente federativo, no exercício da autonomia que a Constituição Federal lhe confere, disponha em lei que os níveis e letras da progressão do servidor são definidos apenas mediante multiplicadores (coeficientes de aumento) incidentes sobre o vencimento básico inicial, haverá reflexo em toda a carreira.
- 3.2.3. Em todas as hipóteses dos itens anteriores, sendo a carga horária do profissional inferior a 40 (quarenta) horas, o piso nacional deve ser aplicado proporcionalmente (Lei 11.738/2008, art. 2°, § 3°).
- 3.3. Caso dos autos:
 - 3.3.1. Apelada professora da rede básica estadual de ensino do Acre, contratado sob vínculo estatutário e regido pela Lei Complementar Estadual n.º 67/1999. Carga horária de 30 horas. 3.3.2. Carreira estruturada em níveis com vencimentos previstos em valores nominais. Impossibilidade de incidência do piso nacional com repercussão em todos os níveis da carreira. Garantia apenas da observância do piso nacional como valor mínimo a ser percebido a título de vencimento, independentemente no nível do servidor na carreira.
 - 3.3.3. Do exame comparativo entre o vencimento inicial da carreira do apelado e o piso nacional da educação básica ajustado à sua carga horária (30h), depreende-se que, no período de referência descrito na inicial (2017-2024), não houve descumprimento das regras previstas nos arts. 2º e 5º da Lei Federal n.º 11.738/2008.
- 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado procedente, com fixação de tese.
- 5. Apelo provido. Julgados improcedentes os pedidos exordiais.

(IRDR n. 0701111-84.2022.8.01.0007, Rel. Des. Laudivon Nogueira. TPJUD. Julgado em 22.5.2024. Publicado no DJe n. 7.547, de 29.5.2024)

MANDADO DE SEGURANÇA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INEPCIA DA INICIAL. AFASTADA. BANCA EXAMINADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. VAGAS PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (PCD). VINCULAÇÃO 4, **DECRETO** Ν° 3298/1999. **POLEGARES** AO EDITAL. ART. TRIFALÂNGICOS. MEMBRO COM DEFORMIDADE CONGÊNITA. DIFICULDADE PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES X DEFORMIDADE ESTÉTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA **NECESSÁRIA. SEGURANCA DENEGADA.**

- 1. Possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental a pessoa jurídica de direito público da qual a autoridade faz parte bem como a entidade responsável pela execução do concurso, a banca examinadora.
- 2. Na conformidade do princípio da vinculação ao edital, o instrumento do concurso público faz lei entre as partes e, no caso concreto, ressai do item 4.1.1 que "...serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem (...) nas categorias descritas no art. 4º do Decreto n.º 3.298/1999 com suas alterações (...) que, por sua vez, dispõe "considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...) membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;".
- 3. Pacificado pelo STF e pelo STJ que a expressão "dificuldades para o desempenho de funções", contida no art. 4°, I, do Decreto 3.298/1999, diz respeito às funções orgânicas do indivíduo, não às funções do cargo.
- 4. Segundo a prova dos autos, embora constando do laudo médico "relatos" de dificuldade para movimento pinça, não demonstrada com certeza inconteste a dificuldade pela Impetrante, especialmente pela conclusão da Junta Médica no sentido de mera deformidade estética, afastando o direito líquido e certo exigido pela via mandamental, exigindo dilação probatória.

5. Ordem denegada.

(MS n. 1000097-76.2023.8.01.0000, Rel. Des^a. Eva Evangelista. TPJUD. Julgado em 18.3.2024. Publicado no DJe n. 7.507, de 2.4.2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA PENAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN/AC. EXIGÊNCIA DO CANDIDATO POSSUIR, NO ATO DO INGRESSO NO CARGO PÚBLICO PRETENDIDO NÍVEL SUPERIOR DE ESCOLARIDADE COM DIPLOMA RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. LEGALIDADE. CANDIDATO QUE ENTREGA CURSO SEQUENCIAL DE CAMPOS DE SABER COMO CURSO DE GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

- 1. A exigência da apresentação de diploma ou certificado de conclusão do curso superior no ato da matrícula em curso de formação de oficiais, por normas editalícias do concurso, não representa prática de ato ilegal, já que está de acordo com o disposto no Art. 20, da LCE n.º 392/2021, que estabelece a exigência de diploma de graduação de nível superior como pressuposto para ingresso no cargo público.
- 2. Conforme dispõe a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, são tipos de níveis superiores de ensino: cursos sequenciais, de graduação, de pósgraduação e de extensão.
- 3. Os cursos sequenciais dividem-se em dois ramos: a) os de complementação de estudos, que podem ser criados sem aprovação do MEC e conduzem o aluno à obtenção de um certificado, que atesta a aquisição de conhecimentos; e b) os de formação especifica que prescindem dessa autorização e destinam o aluno à obtenção de um diploma.
- 4. Apresentando o candidato apenas certificado de conclusão em curso superior sequencial de complementação de estudos o que se colhe é que não restaram preenchidas as exigências do Edital nº 001/2023 SEAD/IAPEN e nem da Lei nº 9.394/96, porque ele não conduz o aluno a obtenção de diploma.
- 5. Segurança denegada.

(MS n. 0101310-45.2023.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. TPJUD. Julgado em 1.3.2024. Publicado no DJe n. 7.490, de 5.3.2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX DA CF. REGRAS CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA NO QUE COUBER. CERTAME DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISCRICIONARIEDADE, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. VÍNCULO PRECÁRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

- 1. A jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que em relação aos processos seletivos simplificados devem-se aplicar, no que couber, os entendimentos aplicados aos concursos públicos, na medida em que a Administração Pública deve seguir os mesmos princípios norteadores do direito administrativo em todos os seus atos, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Precedentes).
- 2. Dentro do no prazo de validade do concurso público, a Administração Pública possui discricionariedade para realizar as nomeações em atenção à sua conveniência e oportunidade.
- 3. A aprovação em processo seletivo não gera aos impetrantes o direito subjetivo à nomeação, ainda que aprovados dentro do número de vagas, posto que a contratação temporária tem natureza precária, estando sujeita à discricionariedade da Administração e a demonstração de sua necessidade, conforme preceitua o Art. 37, IX da Constituição Federal. No entanto, demonstrada a necessidade, deve a Administração observar, rigorosamente, a ordem e classificação final, o prazo de validade do edital e a disponibilidade orçamentária.
- 4. Segurança denegada.

(MS n. 1001635-92.2023.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. TPJUD. Julgado em 1.5.2024. Publicado no DJe n. 7.508, de 3.5.2024)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. DEVER DO ESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1. Quando há prescrição médica para a realização de uma cirurgia essencial para o tratamento do paciente, emerge um direito público subjetivo que pode ser invocado em relação ao Estado, independentemente de considerações orçamentárias ou da política estatal para o setor. Caso contrário, corre-se o risco de privar, em sua essência, o direito à vida, que é inseparável do direito à saúde.
- 2. Sublinhe-se que, mesmo ocorrida a realização da cirurgia, depois de judicializada a questão e ainda que tenha liminar concedida, não se configura a possibilidade de encerramento do processo sem que haja um julgamento quanto ao mérito.
- 3. À luz desses fundamentos, a concessão da segurança é a medida que se harmoniza ao caso sob análise.

(MS n. 1001247-29.2022.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. TPJUD. Julgado em 1.4.2024. Publicado no DJe n. 7.507, de 2.4.2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AÇÃO DENEGADA.

- 1. Não há direito subjetivo a convocação para prova de aptidão física quando o impetrante não conseguiu comprovar que foi aprovado dentro do número de vagas dos candidatos aptos para submeter-se a fase de aptidão física.
- 2. No caso, mesmo tendo sua prova discursiva corrigida, verificou-se que, na realidade, o impetrante foi classificado na 1.224ª posição, estando, portanto, fora do número de vagas exigido para convocação para a prova de aptidão física, conforme o Edital nº 09SEAD/IAPEN, de 22 de novembro de 2023. Desta feita, não há que se falar em direito líquido e certo a fundar o presente mandamus, tampouco em ato ilegal por parte das autoridades impetradas, notadamente porque, repise-se, o impetrante não restou classificado dentro do número de vagas previsto no Edital apto para que se qualificasse para o teste de aptidão física TAF.
- 3. Ação denegada.

(MS n. 1000552-07.2024.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. TPJUD. Julgado em 5.6.2024. Publicado no DJe n. 7.551, de 6.6.2024)

Mandado de Segurança. Concurso público. Ilegitimidade passiva. Cargo de Agente de Polícia Penal. Cláusula de barreira. Retificação de Edital. Equívoco da Banca Examinadora. Fase subsequente. Não convocação.

- 1. As autoridades subscritoras dos Editais na condição de Presidentes da Comissão do Concurso, são partes legítimas para figurarem no polo passivo do Mandado de Segurança.
- 2. Decorre do poder de autotutela que é permitido à Administração Pública retificar regra de Edital que prevê a cláusula de barreira, antes de iniciadas as fases do Certame.
- 3. O equívoco da Banca Examinadora na correção da prova discursiva de candidato inapto, não gera direito líquido e certo a este de prosseguir para a segunda fase do Certame, se não alcançou a pontuação mínima necessária na ordem de classificação estabelecida no Edital.
- 4. Mandado de Segurança denegado.

(MS n. 1000153-75.2024.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. TPJUD. Julgado em 8.5.2024. Publicado no DJe n. 7.534, de 10.5.2024)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. POSSIBILIDADE. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO.

- 1. Juntado aos autos a Nota Técnica do Núcleo de Apoio Técnico ao Poder Judiciário (NAT-JUS), julga-se prejudicado o pleito.
- 2. Constatado que o Sistema Único de Saúde disponibiliza o exame pleiteado, deve-se deferir o pedido.
- 3. Comprovada a necessidade da realização do exame médico para continuação do tratamento, faz-se necessária a interferência do Poder Judiciário na esfera estatal para garantia do direito líquido e certo do paciente.
- 4. Mandamus conhecido e segurança concedida.

(MS n. 1001675-74.2023.8.01.00000, Rel. Des. Elcio Mendes. TPJUD. Julgado em 22.5.2024. Publicado no DJe n. 7.548, de 3.6.2024)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO A SAÚDE. BOMBA DE INFUSÃO CONTÍNUA DE INSULINA. DISPONIBILIDADE PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AUSENTE. TEMA Nº 106, STJ. REQUISITOS. CARACTERIZADOS. CONCESSÃO DA ORDEM.

- 1. A intervenção judicial, em caso de proteção ao direito à saúde, não afronta os primados da separação dos poderes e da reserva do financeiramente possível, porquanto o Poder Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando seu cumprimento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- 2. O fato de não ser o insumo postulado disponibilizado pelo SUS não exclui a obrigação do Estado da entrega em casos excepcionais, desde que presentes os requisitos cumulativos para tanto, ex vi do Tema n.º 106, do Tribunal da Cidadania.
- 3. No caso concreto, a bomba de infusão de insulina possui registro na ANVISA (nº 10339190656), demonstrada a indicação médica pelo laudo que, suficientemente, detalha o insucesso dos tratamentos até então oferecidos pelo SUS à patologia e a imprescindibilidade do material postulado, outrossim, preenchidos os requisitos do Tema nº 106, do STJ.
- 4. Concessão da ordem.

(MS n. 1001128-34.2023.8.01.0000, Rel. Des^a. Eva Evangelista. TPJUD. Julgado em 11.3.2024. Publicado no DJe n. 7.507, de 2.4.2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE LÚPUS CUTÂNEO AGUDO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. TRATAMENTO ADEQUADO. DEVER DO ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

- 1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: A Constituição Federal prevê em seu art. 196 que é obrigação do Estado assim entendido União, Estados, Distrito Federal e Municípios assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso a tratamento de saúde, instituindo, portanto, um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde. Dessa forma, indubitável que a Secretária Estadual de Saúde do Estado do Acre é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda por ser responsável pelo gerenciamento da rede pública estadual de saúde. Precedentes. Preliminar rejeitada.
- 2. Preliminar de ausência de prova pré-constituída: Encontram-se nos autos, documentos suficientes para a análise da questão posta em juízo, assim como demonstram a imprescindibilidade de utilização do medicamento prescrito por médica especializada e credenciada da rede pública; e, ainda, a omissão do poder público estadual em atender às necessidades da impetrante. Preliminar rejeitada.
- 3. A documentação apresentada nos autos demonstra a necessidade dos procedimentos médicos para o tratamento de saúde da impetrante, sob pena de agravar o seu quadro clínico. Destaca-se a existência do Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamento, o

Receituário e o Relatório Médico, assinado por médica do SUS, nos quais constam o diagnóstico e a necessidade de imediato fornecimento da medicação em comento.

4. Segurança concedida.

(MS n. 1001260-91.2023.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez. TPJUD. Julgado em 20.3.2024. Publicado no DJe n. 7.502, de 22.3.2024)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO ESTADO DO ACRE. AVALIAÇÃO DE TÍTULO. PONTUAÇÃO. NOTÁRIO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. DESCARACTERIZAÇÃO. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA.

- 1. Tendo em vista que o prazo decadencial da impetração tem início a contar do momento em que prejudicada a Impetrante, ocorrido com a negativa de atribuição dos pontos na fase de títulos, impõe-se a rejeição da prejudicial de mérito de decadência.
- 2. O cargo de delegatário de atividade notarial e de registro não é privativo de bacharel em Direito, conforme estabelece o art. 15, § 2º, da Lei 8935/94, razão porque adequado o ato administrativo que deixou de atribuir à Impetrante a nota respectiva na fase de títulos.
- 3. Mandado de segurança denegado.

(MS n. 1001245-25.2023.8.01.0000, Rel. Des^a. Eva Evangelista. TPJUD. Julgado em 4.6.2024. Publicado no DJe n. 7.551, de 6.6.2024)

Mandado de Segurança. Procedimento cirúrgico. Paciente hipossuficiente. Sistema Único de Saúde. Dever do Estado.

- 1. Havendo prescrição médica para a realização de procedimento cirúrgico imprescindível para a melhora da qualidade de vida do paciente, resta evidente o seu direito líquido e certo de receber do Estado o tratamento recomendado para sua enfermidade, independentemente de aspectos orçamentários, sob pena de violação ao direito à vida, indissociável do direito à saúde.
- 2. Mandado de Segurança concedido.

(MS n. 1000202-19.2024.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. TPJUD. Julgado em 3.5.2024. Publicado no DJe n. 7.531, de 7.5.2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE CARGOS DO IAPEN. PRELIMINARES DE ILEGITIMINDADE PASSIVA AD CAUSAM. OBJETO DA DEMANDA. CRITÉRIOS EDITALÍCIOS DE CONVOCAÇÃO A DESPEITO DE REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO E NÃO AVALIATIVOS RELACIONADOS ÀS PROVAS. PARCIALMENTE RECONHECIDA COM RELAÇÃO A BANCA EXAMINADORA E O PRESIDENTE DA IBFC. GRATUIDADE JUDICIÁRIA DA AÇÃO. INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO INDEVIDA DE CANDIDATO APROVADO NA PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE DIREITO À CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE APTIDÃO FÍSICA -TAF, PRIMEIRA ETAPA DA SEGUNDA FASE, É DE RECLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO. DIREITOS INEXISTENTES. CANDIDATO QUE NÃO CONSEGUIU SUPERAR A CLÁUSULA DE BARREIRA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA NO EDITAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

As autoridades impetradas - Secretário de Estado de Administração e Presidente do IAPEN - ostentam legitimidade para figurarem no polo passivo da ação mandamental, posto que independentemente de ter delegado as atividades de execução das provas do concurso público a ente especializado, permanecem com a entidade pública contratante a responsabilidade pela regularidade do processo de seleção, especificamente quanto ao edital. A alegada hipossuficiência não condiz exatamente com o estado de pobreza na acepção jurídica do termo, sobretudo levando em consideração uma análise contextual dos fatos, ou seja, a não comprovação da hipossuficiência. Havendo no edital do concurso público cláusula de barreira estipulando explicitamente a eliminação do candidato caso ultrapassada determinada classificação, não há invocar qualquer direito referente ao certame em razão da ocorrência de

fato superveniente. Como o impetrante não superou a cláusula de barreira, ele não possui os direitos, fundamentados em fatos que podem ser comprovados de modo líquido e certo, de ser convocado para a prova de aptidão física e, se aprovado, de seguir no certame. Os classificados para as fases seguintes do certame, constante no item 7.2.1 do Edital n.º 002 Seplag/lapen, tomou por base o número de vagas ofertadas e o desempenho dos candidatos, consistindo em uma cláusula de barreira que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, explicitado no RE 635.739-AL, Tema 376 de Repercussão Geral, é constitucional. O impetrante, candidato que concorreu às vagas de ampla concorrência, alcançou na prova objetiva colocação muito abaixo da necessária para possibilitar a correção da prova discursiva, conforme se depreende do Edital n.º 009 Sead/lapen, de 22 de novembro de 2023, não estando, portanto, apto a passar para a fase seguinte, ainda que a sua prova discursiva tenha sido indevidamente corrigida. Pela denegação da segurança.

(MS n. 1000386-72.2024.8.01.0000, Rel. Des^a. Denise Bonfim. TPJUD. Julgado em 22.5.2024. Publicado no DJe n. 7.545, de 27.5.2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. REENQUADRAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE JULGAMENTO AO TEMA 1157 DO STF. TESE RE REPERCUSSÃO GERAL JUNTO AO STF.

- 1. O Tema de Repercussão Geral n. 1157 do STF dispõe que "é vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609".
- 2. Mandado de Segurança denegado, em juízo de retratação para adequação do julgado ao Tema n.º 1157 do STF.
- (MS n. 1000002-17.2021.8.01.0000, Rel. Des^a. Denise Bonfim. TPJUD. Julgado em 28.5.2024. Publicado no DJe n. 7.548, de 3.6.2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. CLÁUSULA DE BARREIRA. LEGALIDADE, **MORALIDADE AUTOTUTELA. PRINCÍPIOS** PODER DA IMPESSOALIDADE. OBSERVÂNCIA. BANCA EXAMINADORA. EQUÍVOCO NA CORREÇÃO PROVA SUBJETIVA. REPUBLICAÇÃO DA LISTAGEM DE DA POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA.

- 1. Cediço que "a autoridade coatora para fins de impetração do Mandado de Segurança é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade", este o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ (AgInt no RMS n. 39.031/ES).
- 2. O ato que ensejou a desclassificação do impetrante envolve a Banca examinadora do certame pela correção da prova subjetiva, e ainda, os editais alusivos ao certame de responsabilidade das autoridades que os subscreveram, o que impõe sejam afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva aventadas pelas autoridades coatoras.
- 3. Possível a retificação de edital pela Administração Pública que prever cláusula de barreira, em consonância com o seu poder de autotutela (conveniência e oportunidade), em data anterior ao início das fases do concurso, sem importar em malferição aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.
- 4. O equívoco cometido pela Banca examinadora ao corrigir as provas subjetivas dos candidatos sem observância da retificação editalícia, e a consequente exclusão de candidatos não gera direito líquido e certo para prosseguimento nas fases seguintes do certame, pois sequer

perpassou por direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, e muito menos em insegurança jurídica.

- 5. Quanto à litigância de má-fé, após detida análise do acervo processual, tem-se que a conduta do impetrante não se subsumiu a nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, sendo que para caracteriza-la, imprescindível a prova cabal do dolo e a manifesta realização de atos temerários, sob pena de se desvirtuar o sentido da norma, ausentes no presente caso.
- 6. Rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva das autoridades coatoras.
- 7. Denegação da Segurança.

(MS n. 1000185-80.2024.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. TPJUD. Julgado em 21.6.2024. Publicado no DJe n. 7.563, de 24.6.2024)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA PENAL. PREVISÃO DE VAGAS PARA DEFICIENTE. EDITAL QUE PREVÊ ITEM GENÉRICO DE REALIZAÇÃO DO TESTE FÍSICO SEM ADAPTAÇÃO AO CANDIDATO COM NECESSIDADE ESPECIAL. CONTROLE DE JURIDICIDADE DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

- 1. Possui direito líquido e certo o candidato que teve sua inscrição deferida na condição de deficiente, e concorre a uma das vagas destinadas à pessoa com deficiência, à realização de teste físico adaptado.
- 2. Mostra-se inconstitucional a previsão de cláusula do edital que estatui teste físico genérico, de forma indistinta, entre todos os candidatos.
- 3. Hipótese em que não restou demonstrada a necessidade dos mesmos critérios e condições de avaliação a todos os candidatos, com e sem deficiência, para o exercício do cargo.
- 4. Segurança concedida.

(MS n. 1000276-73.2024.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez. TPJUD. Julgado em 18.4.2024. Publicado no DJe n. 7.520, de 19.4.2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. CLÁUSULA DE BARREIRA. PODER DE AUTOTUTELA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. OBSERVÂNCIA. BANCA EXAMINADORA. EQUÍVOCO NA CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. REPUBLICAÇÃO DA LISTAGEM DE CANDIDADOS. POSSIBILIDADE.

- 1. Cediço que "a autoridade coatora para fins de impetração do Mandado de Segurança é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade", este o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça.
- 2. O ato que ensejou a desclassificação do impetrante envolve a Banca examinadora do certame pela correção da prova subjetiva, e ainda, os editais alusivos ao certame de responsabilidade das autoridades que os subscreveram, o que impõe sejam afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva aventadas pelas autoridades coatoras.
- 3. Possível a retificação de edital pela Administração Pública que prever cláusula de barreira, em consonância com o seu poder de autotutela (conveniência e oportunidade), em data anterior ao início das fases do concurso, sem importar em malferição aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.
- 4. O equívoco cometido pela Banca Examinadora ao corrigir as provas subjetivas dos candidatos sem observância da retificação editalícia, e a consequente exclusão de candidatos não gera direito líquido e certo para prosseguimento nas fases seguintes do certame, pois sequer perpassou por direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, e muito menos em insegurança jurídica.
- 5. Quanto à litigância de má-fé, após detida análise do acervo processual, tem-se que a conduta do impetrante não se subsumiu a nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, sendo que para caracteriza-la, imprescindível a prova cabal do dolo e a manifesta

realização de atos temerários, sob pena de se desvirtuar o sentido da norma, ausentes no presente caso.

- 6. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades coatoras.
- 7. Denegação da Segurança.

(MS n. 1000114-78.2024.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. TPJUD. Julgado em 26.3.2024. Publicado no DJe n. 7.506, de 1.4.2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO A SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO CONSTANTE NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS ESTATAIS. MULTA DIÁRIA. COMINAÇÃO EM FACE DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Comprovada a hipossuficiência da Impetrante, bem como a urgente necessidade de uso contínuo do medicamento Leuprorrelina de 7,5 mg mensal, para tratamento de Puberdade Precoce Central, resulta configurado o direito ao fármaco pleiteado, em dose dupla. Inexistência de alternativas mais eficazes e menos gravosas para o interesse público.

3. Segurança Concedida.

(MS n. 1001739-84.2023.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. TPJUD. Julgado em 19.2.2024. Publicado no DJe n. 7.483, de 23.2.2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO SEXTA-PARTE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020. NORMA EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DA CONTAGEM DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES PÚBLICOS. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. OBSERVAÇÃO OBRIGATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

- 1. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 61.246/SP, o órgão julgador elucidou que, apesar da LC 173/2020 ser uma norma de direito financeiro de caráter excepcional e temporário, elaborada para gerir as consequências da pandemia da COVID-19, a contagem do tempo de serviço prestado durante o período de suspensão (de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021) não deve gerar efeitos financeiros retroativos.
- 2. Com efeito, autorizar o cômputo do tempo de serviço para propósitos estatutários e, por consequência, a obtenção de benefícios remuneratórios, conforme postulado pela impetrante a partir de 1º de janeiro de 2022, colide diretamente com os preceitos e a finalidade da Lei Complementar nº 173/2020.
- 3. Esta interpretação, ao ignorar a natureza temporária e extraordinária da referida legislação, fomenta demandas por vantagens acumuladas durante o interregno de suspensão, desafiando o propósito de estabilidade fiscal que a norma pretende assegurar.
- 4. Segurança denegada.

(MS n. 1001156-02.2023.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. TPJUD. Julgado em 17.1.2024. Publicado no DJe n. 7.468, de 30.1.2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE ALUNO SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. GESTAÇÃO DURANTE AS FASES DO CERTAME. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMA 784. TEMA 973. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. A parte impetrante foi aprovada em todas as fases do certame, classificando-se em 36º (trigésimo sexto) lugar, conforme homologação do edital n. 55 SEAD/CBM-AC, em 8 de agosto de 2023.
- 2. Especifica-se que no momento do teste de aptidão física se encontrava grávida, motivo pelo qual o seu teste foi aplicado 120 (cento e vinte) dias após o nascimento da criança, nos termos do edital 1/2022 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.
- 3. O curso de formação convocou 50 (cinquenta) alunos soldados, ao passo que, foi aprovada em 36º (trigésimo sexto).

- 4. A autoridade coatora reconheceu e confirmou sua aprovação e colocação no mencionado certame, todavia, determinou que a impetrante deve aguardar novo curso de formação de aluno soldado combatente do Corpo de Bombeiros Militar. 5. A presente ação constitucional traz para análise deste Órgão Fracionário a apreciação do seguinte ponto controvertido: interpretação, integração e aplicabilidade do teor das teses estabelecidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no contexto da Repercussão Geral no RE 837311/PI Tema: 784 e RE 1058333/PR Tema 973, para fins de concessão ou não da ordem de realização do curso de formação alvo da lide.
- 6. Conclui-se que a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada que ultrapassa as barreiras das fases do concurso público para fins de adentrar no âmbito do curso de formação de aluno soldado do Corpo de Bombeiros, por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à isonomia, impessoalidade, amplo acesso aos cargos públicos, maternidade, à família e ao planejamento familiar.
- 7. Precedente do Superior Tribunal de Justiça contida no RMS 52.622/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29/03/2019, informativo n. 645.
- 8. Com efeito, o precedente acima utilizou exegese de natureza extensiva, sistemática e teleológica, para fins de alcançar compreensão constitucional de que os direitos à saúde, à maternidade, à família e ao planejamento familiar, todos protegidos pela Constituição Federal, devem ser observados, permitindo, por analogia com o precedente do STF, que as gestantes e lactantes detém o direito líquido e certo à remarcação do curso de formação.
- 9. Nesse passo, as decisões judiciais demonstram um movimento claro em direção à proteção reforçada da maternidade e da família, pilares fundamentais consagrados na Constituição Federal.
- 10. Portanto, a possibilidade de remarcação de testes de aptidão física em concursos públicos para candidatas grávidas e, por consequência, para lactantes, sinaliza um progresso notável em direção à igualdade de gênero e à efetivação de direitos fundamentais, com participação mais equitativa e justa nos processos seletivos públicos.
- 11. Ordem concedida.

(MS n. 1001633-25.2023.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. TPJUD. Julgado em 18.3.2024. Publicado no DJe n. 7.500, de 20.3.2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO NO EXAME MÉDICO E TOXICOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA.

- 1. Não é admissível a eliminação de candidato em concurso público, por ser considerado inapto em exame médico, sem a devida fundamentação. Precedentes do STJ.
- 2. Caso dos autos em que o candidato foi excluído do certame no exame médico e toxicológico, sem a demonstração de possível incompatibilidade com o exercício do cargo, deixando a Administração Pública de apresentar seu principal requisito de validade, qual seja, a necessária fundamentação.
- 3. Segurança concedida.

(MS n. 1000323-47.2024.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez. TPJUD. Julgado em 30.4.2024. Publicado no DJe n. 7.529, de 3.5.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE PARECER NATJUS. DISPENSABILIDADE. MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA NA RENAME. RECENTE INSERÇÃO NA REDE HOSPITALAR DO ESTADO DO ACRE. OBRIGAÇÃO ESTATAL CONFIGURADA. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O direito à saúde pública representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada a todas as pessoas, incumbindo ao Poder Público velar por seu cumprimento e implementar políticas sociais

e econômicas idôneas para garantir a todos os cidadãos o acesso universal e igualitário a esta garantia.

- 2. A inexistência nos autos de parecer do NATJUS (Portaria nº 1962/2016 da Presidência deste Tribunal) não constitui nulidade ou causa que invalide a obrigação de fornecer o medicamento, porquanto ninguém melhor que o médico que acompanha o enfermo para prescrever a medicação correta, documento esse de maior importância para a formação do convencimento do magistrado.
- 3. A ausência de previsão do medicamento em protocolos clínicos de diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde não tem o condão de eximir o Estado do dever imposto pela ordem constitucional, ainda mais quando reconhecido pelo próprio Estado que está em vias de inclusão da medicação pretendida na rede hospitalar estadual.
- 4. Liminar confirmada. Segurança concedida.

(MS n. 1000295-79.2024.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. TPJUD. Julgado em 1.4.2024. Publicado no DJe n. 7.508, de 3.4.2024)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. PACIENTE PORTADOR DE SÍNDROME DE WOLF – PARKINSON - WHITE. ATENDIMENTO MÉDICO/HOSPITALAR. ABLAÇÃO POR CONGELAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PRÉ - CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA.

- 1. O mandado de segurança é remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, tendo como um dos seus critérios de concessão, a demonstração da prova pré-constituída do direito perseguido, pois não admite dilação probatória.
- 2. No caso, o impetrante apenas informa em sua exordial que o único local apto a realizar o procedimento almejado é o INCOR de São Paulo, não apresentando sequer qualquer orçamento ou quantia aproximada a ser empregada pelo Estado se acaso restar impossibilitada o atendimento via SUS, tornando-se temerário o deferimento de procedimento raro e de alto custo em sede de mandado de segurança, sem a comprovação concreta da ocorrência de ato ilegal por parte do Administrador.
- 3. Nessa perspectiva, sem a juntada aos autos da prova dos fatos alegados, não há como ser apurada a ocorrência de ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora, sendo insuficiente apenas a narrativa da parte.
- 4. Segurança denegada.

(MS n. 0101652-56.2023.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. TPJUD. Julgado em 27.3.2024. Publicado no DJe n. 7.507, de 2.4.2024)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo. Serventia extrajudicial. Delegatário. Conduta irregular. Infração. Apuração. Nulidade. Perda da Delegação.

- 1. Não houve a quebra do sigilo fiscal do requerido, porquanto os dados colocados à disposição do interventor se referiam aos encargos a serem recolhidos para os empregados da Serventia, devendo ser rejeitada a preliminar de nulidade processual sob esse fundamento.
- 2. A Comissão Processante concluiu que durante o período em que o Delegatário esteve investido na função pública, praticou conduta irregular, devendo ser acolhida a proposição do Corregedor-Geral da Justiça, para que seja aplicada ao mesmo a penalidade da perda da delegação de Notário e Registrador.
- 3. Proposta de aplicação da penalidade de perda da delegação aprovada.

(PA n. 0100987-40.2023.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Évangelista. TPJUD. Julgado em 1.4.2024. Publicado no DJe n. 7.508, de 3.4.2024)

RECURSO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 258/2013. PCCR DOS SERVIDORES. CURVA DE MATURIDADE. REQUERIMENTO. NEGATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

O enquadramento funcional constitui ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Precedentes do STJ. A contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos terá início da publicação do ato concreto que reenquadrou o servidor público de modo que prescrito o direito de requerer o reenquadramento quando ultrapassado esse limite temporal.

(RecAdm n. 0101058-42.2023.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez. TPJUD. Julgado em 30.4.2024. Publicado no DJe n. 7.530, de 6.5.2024)

REVISÃO CRIMINAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL.

- 1. Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaindo este encargo, única e exclusivamente, sobre o postulante.
- 2. Consistindo ônus da defesa, não restou demonstrado que a condenação não tem nenhum respaldo nos elementos probatórios e fora proferida de forma totalmente divorciada do contexto dos autos, além de não terem sido apresentadas novas provas acerca da inocência da revisionanda, não podendo o presente instituto revisional revestir-se numa espécie de segunda apelação.
- 3. Não tendo sido as razões da defesa capazes de afastar que a revisionanda incorreu no delito de associação para o tráfico de drogas, tem-se que a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 por estar evidenciada dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa, estando a sentença e acórdão recorridos em convergência quanto a este entendimento.(Precedentes)
- 4. Revisão Criminal improcedente.

(RvC n. 1001317-12.2023.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. TPJUD. Julgado em 9.2.2024. Publicado no DJe n. 7.479, de 19.2.2024)

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE (ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ACOLHIMENTO.

- 1. A Revisão Criminal não se presta para mera rediscussão de matéria analisada e julgada.
- 2. Revisão Criminal não conhecida.

(RvC n. 1001802-12.2023.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes. TPJUD. Julgado em 21.2.2024. Publicado no DJe n. 7.484, de 26.2.2024)

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INSURGÊNCIA ANTE O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA E DA FRAÇÃO APLICADA QUANTO AO CONCURSO FORMAL. PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA EM PARTE.

- 1. Na data da sentença prolatada não havia ainda o trânsito em julgado do processo citado como ensejador da reincidência, o que impede o reconhecimento da agravante especifica;
- 2. Quanto ao concurso formal, a jurisprudência do STJ, desde antes do julgamento e até a presente data, enseja aplicação de fração correspondente à quantidade de crimes cometidos, de modo que, no caso concreto, deve ser aplicada a fração de 1/6 (um sexto) pela prática de duas infrações;
- 3. No caso concreto, não há comprovação de erro judiciário indenizável;
- 4. Revisão Criminal conhecida e julgada procedente em parte.

(RvC n. 1001095-44.2023.8.01.0000, Rel. Des^a. Denise Bonfim. TPJUD. Julgado em 20.3.2024. Publicado no DJe n. 7.506, de 1.4.2024)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. EVIDÊNCIA DOS AUTOS. TEXTO LEGAL. CONTRARIEDADE. NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DA REVISIONAL.

- 1. A Revisão Criminal não deve ser fundada em argumentos já examinados e desprovidos originariamente.
- 2. Em caso de celular apreendido em cela de presídio, mitigada a garantia da inviolabilidade dos dados e comunicações ante a expressa vedação do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal.
- 3. A necessidade de autorização judicial para acesso a dados telefônicos em aparelho celular é reservada a casos em que o bem apreendido é lícito, não abrangendo aparelho apreendido em presídio.
- 4. Indevido modificar a valoração conferida na sentença e na apelação quanto às circunstâncias judiciais, nos lindes da discricionariedade do julgador bem como atendendo às particularidades do caso.
- 5. Autorizada a fração superior a 1/6 em caso de agravante, com fundamentação para tanto.
- 6. A Revisão criminal não possui natureza recursal. Portanto, não demonstradas as hipóteses do art. 621, I, II e III do Código de Processo Penal, importaria transmudar a Revisão Criminal em segunda apelação.
- 7. Revisão Criminal julgada improcedente.

(RvC n. 1001101-51.2023.8.01.0000, Rel. Des^a. Eva Evangelista. TPJUD. Julgado em 22.5.2024. Publicado no DJe n. 7.567, de 28.6.2024)

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. RECEPTAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL SOMENTE COM RELAÇÃO AO PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DECISUM MONOCRÁTICO CONFIRMADO PELA CÂMARA CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL. PERSONALIDADE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO EFEITO EXTENSIVO PREVISTO NO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 1. A Revisão Criminal não se presta para mera rediscussão de matéria analisada e julgada.
- 2. Encontrando-se o revisionando na mesma situação do corréu, que teve sua pena redimensionada, deve ser aplicado o efeito extensivo descrito no art. 580 do Código de Processo Penal.
- 3. Revisão Criminal parcialmente conhecida e parcialmente procedente.

(RvC n. 1000072-63.2023.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes. TPJUD. Julgado em 21.6.2024. Publicado no DJe n. 7.484, de 26.2.2024)

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇAS CONDENATÓRIAS TRANSITADAS EM JULGADO. EXCLUSÃO DO REVISIONANDO DAS AÇÕES PENAIS E EXECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE. CRIMES PRATICADOS PELO IRMÃO. DADOS PESSOAIS FORNECIDOS DE MANEIRA ENGANOSA. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL.

- 1. Comprovado que o réu informou, como sendo seus, os dados pessoais do seu irmão, deve o nome deste ser excluído dos processos criminais.
- 2. Revisão Criminal conhecida e procedente.

(RvC n. 1000549-52.2024.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes. TPJUD. Julgado em 22.5.2024. Publicado no DJe n. 7.546, de 28.5.2024)

PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AFASTADA. CRIME DE ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EVENTO CRIMINOSO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 13.654/2018. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTE. AUMENTO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). INADEQUADA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. EXASPERAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO). ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. LEI MENOS GRAVOSA. AÇÃO PROCEDENTE.

- 1. Em sede de revisão criminal é possível rever e reduzir a pena imposta" (STF, RT 558/424). Desde que o Tribunal chegue à conclusão de que a pena imposta foi excessiva ou aplicada em desconformidade com o texto expresso da lei penal, pela evidência dos próprios elementos contidos nos autos. (Precedentes).
- 2. O Direito Penal adota como tempo do crime a "Teoria da Atividade", quer dizer, considera-se praticado o crime no momento da conduta (ação ou omissão), nos termos do art. 4º do Código Penal.
- 3. No caso dos autos, a denúncia ministerial narrou fatos que foram imputados ao autor, praticados com emprego de arma de fogo, por terem ocorrido na data de 20.5.2017.
- 4. Não cabe a retroatividade do comando de majoração de pena em crimes de roubo com emprego de arma de fogo no patamar de 2/3 (dois terços), que foi introduzida pela Lei nº. 13.654/18, por fatos praticados anteriormente ao advento da Lei, por se tratar de *novatio legis in peius*.
- 5. Procedência da Revisão Criminal.

(RvC n. 1001694-80.2023.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. TPJUD. Julgado em 16.4.2024. Publicado no DJe n. 7.519, de 18.4.2024)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, III, CPP. PROVA NOVA. CERTIDÃO EMITIDA POR ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESES DO ART. 621, DO CPP NÃO PREENCHIDAS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

- 1. A revisão criminal é circunscrita às hipóteses de cabimento do artigo 621, do Código de Processo Penal, de modo que seu conhecimento se dá tão somente no limite das matérias elencadas taxativamente no dispositivo legal, não podendo a revisão criminal ser utilizada como segunda apelação.
- 2. A pretensão deduzida nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses delineadas no susomencionado artigo, mas se reveste, em verdade, de autêntica pretensão de reexame da matéria, já devidamente examinada nas instâncias percorridas.
- 3. A prova nova a ensejar a procedência da ação revisional deve ser aquela capaz de, por si só, assegurar pronunciamento judicial favorável ao réu, sendo concludente quanto à inocência do mesmo, prova nova esta que deverá ser pré-constituída e produzida mediante justificação judicial, em obediência ao princípio do contraditório e com a participação do Ministério Público, o que não vislumbro se tratar do caso presente, haja vista que a dita certidão apresentada pelo revisionando não foi submetida ao crivo do contraditório.

4. Revisão criminal não conhecida.

(RvC n. 1000172-18.2023.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. TPJUD. Julgado em 21.2.2024. Publicado no DJe n. 7.484, de 26.2.2024)